



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2053276-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é autor ROBERTO SOARES QUEIROZ, é réu MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **INDEFERIRAM A PETIÇÃO INICIAL. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), SOUZA MEIRELLES, FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA, ISABEL COGAN, DJALMA LOFRANO FILHO, SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46500

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2053276-38.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: ITAPETININGA

AUTOR: ROBERTO SOARES QUEIROZ

RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADOS: SANDRO DE JESUS CAMARGO, VALDEMAR FERREIRA DE ALMEIDA E MUNICÍPIO DE ALAMBARI

AÇÃO RESCISÓRIA. *Acórdão da 13ª Câmara de Direito Público, trânsito em julgado em 13 de dezembro de 2019, composta a Turma Julgadora pelos eminentes Desembargadores Flora Maria Nesi Tossi Silva, relatora, Ferraz de Arruda e Ricardo Anafe. Com o benefício da gratuidade. Improbidade administrativa. Lei 8429/92, artigo 11, I. Violação a norma jurídica. Código de Processo Civil, artigo 966, V. Trânsito em julgado da condenação anterior à Lei 14230/2021. A lei nova não pode prejudicar a coisa julgada. Constituição Federal, artigo 5º, XXXVI, e Supremo Tribunal Federal, Tema 1199. Condenação por conduta dolosa. Ação rescisória descabida. Indeferimento da petição inicial, com extinção do processo sem julgamento de mérito.*

Ação rescisória ajuizada em 21 de fevereiro de 2025, com fundamento em Código de Processo Civil, artigo 966, V, violação a norma jurídica, de acórdão da 13ª Câmara de Direito Público deste Tribunal, julgamento ocorrido em 28 de março de 2018, com trânsito em julgado em 13 de dezembro de 2019, condenou o autor por ato de improbidade do artigo 11, I, da Lei 8429/92, fls. 546/558 e 670.

Alega-se condenação por conduta culposa, possibilidade que deixou de existir com a superveniência da Lei 14230/2021, devendo por isso ser cancelada a condenação, com antecipação da tutela para suspender o seu cumprimento e o benefício da gratuidade.

Concede-se o benefício da gratuidade porque não infirmada a alegação de falta de condições para custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família, fls. 695/746.

Acórdão rescindendo com a seguinte ementa, fls. 547:

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALAMBARÍ – *Recurso de apelação interposto apenas pelo corréu Roberto Soares Queiroz, sob a fundamentação de que não incorreu na prática das condutas ímprobas previstas pelo art. 11 da Lei nº 8.429/92 – Improbidade Administrativa baseada em reajuste aumentando valores disciplinados em contrato de serviços de transporte escolar da rede pública de ensino do município firmado entre o ora apelante e a Prefeitura do Município de Alambari – Ausência de processo administrativo autorizando a adesão contratual – Não há comprovação nos autos de que houve requerimento deste reajuste, nem mesmo justificativa que embasasse o referido aumento que se deu na base de 24% do valor firmado originalmente – Alegação de que o aumento se deu por ato unilateral da Prefeitura, sendo que o ora apelante beneficiado não deve responder por ato de terceiros – Existência de violação aos princípios da Administração Pública – Moralidade, Impessoalidade e Legalidade – Aplicação da sanção prevista no artigo 12, III, da Lei nº 8.429/92, determinando o ressarcimento ao erário municipal dos valores recebidos em razão do reajuste ilegal, bem como proibição de contratar com o poder público ou receber incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 03 anos. r. sentença de procedência mantida. RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 4002952-96.2013.8.26.0269; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2018; Data de Registro: 06/04/2018).*

Ocorre que a lei nova não pode prejudicar a coisa julgada, conforme Constituição Federal, artigo 5º, XXXVI, considerada por Supremo Tribunal Federal com o Tema 1199, julgado em 18-08-2022:

1) *É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;* 2) **A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;**

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Assim também decidiu Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021. ABOLIÇÃO DE ATO ÍMPROBO. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO RECONHECIDA. EFEITOS INFRINGENTES. 1. A questão jurídica referente à aplicação da Lei n. 14.230/2021 – em especial, no tocante à necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa e da aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente – teve a repercussão geral julgada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1.199 do STF). 2. A despeito de ser reconhecida a irretroatividade da norma mais benéfica advinda da Lei n. 14.230/2021, que revogou a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, **o STF autorizou a aplicação da lei nova, quanto a esse aspecto, aos processos ainda não cobertos pelo manto da coisa julgada.** 3. **A Primeira Turma desta Corte Superior, no julgamento do AREsp 2.031.414/MG, em 09/05/2023, firmou a orientação de conferir interpretação restritiva às hipóteses de aplicação retroativa da LIA (com a redação da Lei n. 14.230/2021), adstrita aos atos ímprobos culposos não transitados em julgado, de acordo com a tese 3 do Tema 1.199 do STF.** 4. A Suprema Corte, em momento posterior, pelas suas duas Turmas e pelo Plenário, ampliou a aplicação da referida tese, compreendendo que **também as alterações promovidas pela Lei n. 14.231/2021 ao art. 11 da Lei n. 8.249/1992 aplicar-se-iam aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.**

5. *“Diante do novo cenário, a condenação com base em genérica violação de princípios administrativos, sem a tipificação das figuras previstas nos incisos do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, ou, ainda, quando condenada a parte ré com base nos revogados incisos I e II do mesmo artigo, sem que os fatos tipifiquem uma das novas hipóteses previstas na atual redação do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, remete à abolição da tipicidade da conduta e, assim, à improcedência dos pedidos formulados na inicial.” (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.174.735/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)* 6. *Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.841.968 - MT - 2019/0299741-4, Ministro Gurgel de Faria, Dje 28-08-2024).*

Além disso, a condenação do autor não foi pela forma culposa da conduta, mas dolosa, fls. 557:

*“Assim, mantenho integralmente a r. sentença para condenar o ora apelante, por ato de improbidade administrativa, **estando caracterizado o elemento anímico dolo**, pela violação aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, devendo incidir contra ele o disposto pelo artigo 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92”.*

Sendo, portanto, descabida a ação rescisória, indefere-se a petição inicial, com extinção do processo sem julgamento de mérito.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator